O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de agravo interno interposto em 30.06.2016, cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal; (ii) para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos; (iii) “não enseja acesso a via recursal extraordinária o eventual dissidio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional”; (iv) esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões; e (v) não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual. 2. A parte agravante alega que: (i) “é defeso ao Ministro Presidente, e/ou ao Ministro Relator, suprimir da apreciação colegiada, por mais inadmissível que sejam as fundamentações do Recurso interposto, data máxima vênia, o que não foi observado pelo culto Senhor Ministro”; (ii) “não há que se falar que o Agravante não teria impugnado especificadamente os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, que seria necessária a analise da legislação infraconstitucional pertinente com a reapreciação dos fatos e do direito material”; (iii) “necessário consignar que o Agravante demonstrou, através dos documentos que instruíram a inicial, que não cometeu o crime objeto desta Ação”. 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. 2. De início, cabe ao relator o exame de admissibilidade do agravo, podendo não conhecê-lo ou negar-lhe provimento quando manifestamente inadmissível ou se correta a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RI/STF). 3. Tal como consta na decisão agravada, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional pertinente e o reexame dos fatos e do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confiram-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Destarte, ao contrário do sustentado através das longas razões do apelo, o conjunto probatório mostra-se apto a ensejar a condenação, pois o apelante, de fato, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo dos ofendidos, sendo certo que Maria Cecília recebeu de volta apenas parte das roupas àquele vendidas, enquanto o Banco Santander leiloou o veículo por valor inferior ao do financiamento (fls. 117), arcando ambos com prejuízos consideráveis. […] Cumpre realçar, também, que a Defesa não produziu prova alguma capaz de infirmar a acusação e a confissão detalhada, nada autorizando a absolvição pleiteada. […] Igualmente incogitável a tentativa, porquanto o réu adquiriu as roupas e o automóvel, mediante fraude, recebendo os objetos das vítimas, que experimentaram os prejuízos aludidos. […] Indiscutível, ainda, a continuidade delitiva, isso porque o réu cometeu dois estelionatos num curto interstício, com maneira de execução semelhante e em locais próximos. […].” 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 978.738 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : WELLINGTON AMERICO BUZOLO ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO GONZAGA (148696/SP) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 26.8 a 1º.9.2016. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Disponibilizou processos para esta Sessão a Ministra Cármen Lúcia. Não participou do julgamento desses processos o Presidente por sucedê-la na Primeira Turma. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma